BENEFICIOS FISCAIS – 2022

ANDO – Encontro Anual – 25 e 26 de Junho de 2022 - Guimarães

<u>IRS</u>

Os sujeitos passivos, que tenham um grau de incapacidade igual ou superior a 60% são considerados, em termos fiscais, como deficientes, n.º 5 art.º 87 do CIRS. O grau de incapacidade permanente e respetivo atestado médico de incapacidade multiusos, deverá ser determinado e comprovado pela autoridade competente, nomeadamente pelo delegado de saúde da área da residência. Para a sua obtenção deve o contribuinte dirigir-se ao Centro de Saúde da área de residência e acompanhado de um relatório médico. Seguidamente, deverá efetuar um requerimento dirigido ao Adjunto do Delegado Regional de Saúde, o qual deverá ser entregue ao Delegado Concelhio de Saúde, acompanhado dos relatórios médicos e meios de diagnóstico complementares. O Adjunto do Delegado Regional de Saúde convocará uma Junta Médica a realizar até 60 dias a contar da data da entrega do pedido.

O atestado multiusos, com o grau de incapacidade deverá referir se a invalidez é permanente e qual a sua percentagem. Este documento deverá sempre ficar em poder do sujeito passivo que possui a deficiência, para que este possa, sempre que a Autoridade Tributaria o solicite, comprovar que, efetivamente, pode usufruir das deduções previstas.

Não devem ser assinalados grau de deficiência para sujeitos passivos e/ou dependentes quando ainda não possuam atestado multiusos devidamente atribuído pelo Delegado de Saúde. O documento comprovativo da deficiência fiscalmente relevante só produz efeitos a partir da data da sua emissão sendo certo, contudo, que é considerada, para efeitos de liquidação de IRS, a situação pessoal do sujeito passivo em 31 de dezembro de cada ano, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.

Se o documento comprovativo da deficiência fiscalmente relevante referir, expressamente, que esta se reporta a data anterior à da respetiva emissão, poderá o sujeito passivo fundamentar a interposição de reclamação graciosa ou de impugnação judicial contra as liquidações de IRS respeitantes a anos anteriores, desde que ainda decorra prazo legal para o efeito.

Ofício Circulado N.º: 60310, de 03-03-2021

ATESTADO MÉDICO DE INCAPACIDADE MULTIUSO – DOCUMENTO SUPERVENIENTE NOS TERMOS E PARA OS EFEITOS DO n.º 4 DO ARTIGO 70.º do CPPT

Ofício Circulado N.º: 20215 2019-12-03

COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA FISCALMENTE RELEVANTE - REDAÇÃO DO ARTIGO 4.º DO DECRETO-LEI N.º 202/96, DE 23 DE OUTUBRO, DADA PELO DECRETO-LEI N.º 291/2009, DE 12 DE OUTUBRO

(Foi revogado o Ofício-Circulado n.º 20 161, de 11-05-2012)

A avaliação da incapacidade das pessoas com deficiência processa-se nos termos do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, que estabeleceu o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei, que remetia para a Tabela Nacional de Incapacidades aprovada pelo Decreto-Lei n.º 341/93, de 30 de setembro, tal como definida no artigo 2.º da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto.

PREENCHIMENTO DE IRS MODELO 3

Atualmente a Tabela Nacional de Incapacidades utilizada para a definição do grau de deficiência é a constante do Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, na qual são ajustadas as percentagens de incapacidade aplicáveis em determinadas patologias, como resultado de um trabalho técnico-científico preciso e sério, levado a cabo em obediência não apenas à dinâmica do panorama médico-legal nacional, mas também por recurso ao preconizado em várias tabelas europeias. A AT através do ofício circulado 20215 de 2019-12-03, pronunciou-se relativamente a esta matéria referindo que os atestados médicos de incapacidade multiusos emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro (alterado e republicado através do Decreto-Lei n.º 291/2009, de 12 de outubro), mantêm-se válidos desde que certifiquem incapacidades definitivas, ou seja, não suscetíveis de reavaliação. Caso os mesmos atestados comprovem a detenção de uma incapacidade temporária, fiscalmente relevante, tendo como condição a reavaliação desta ao fim de determinado prazo, serão igualmente de aceitar como válidos enquanto estiverem dentro do seu "prazo de validade". Nas situações de revisão ou reavaliação, que resultem na atribuição de um grau de incapacidade inferior ao anteriormente certificado, em virtude exclusivamente da utilização de diferentes critérios técnicos, constantes da Tabela Nacional de Incapacidades atualmente em vigor (DL 352/2007, de 23 outubro) face à Tabela Nacional de Incapacidades vigente à data da primeira ou última reavaliação (DL n.º 341/93, de 30 de setembro - entretanto revogada por aquela), não havendo evolução do estado clínico, mantém-se inalterado aquele outro mais favorável ao sujeito passivo por força do disposto no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 291/2009, de 12 de outubro, em conjugação com o n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRS. Por exemplo, numa situação em que em 2006 foi atribuído um grau de deficiência, em resultado de uma situação de doença oncológica, apurado com base na antiga Tabela Nacional de Incapacidades constante do DL 341/93, de 67% e na reavaliação efetuada em 2011, apurada nos termos da atual Tabela Nacional de Incapacidades, constante do DL 352/2007 (Nova Tabela), foiatribuído um grau de incapacidade de 52%, ou seja, inferior ao anterior, e verificando-se que se trata da mesma patologia (CAPÍTULO XVI Oncologia), logo a diminuição do grau atribuído, resultou exclusivamente da utilização de diferentes critérios técnicos constantes das Tabelas, nesta circunstância prevalece o grau de deficiência apurado anteriormente, mais favorável ao sujeito passivo de 67%. Outra situação será por exemplo, em 2013 ter sido atribuído um grau de deficiência de 66% nos termos constantes da Tabela Nacional de Incapacidades DL 352/2007, de 23 outubro, sujeito a reavaliação. Em 2018, a reavaliação foi efetuada com base na mesma Tabela Nacional de Incapacidades (DL 352/2007, de 23 outubro) e sendo na reavaliação atribuído um grau de incapacidade de 25%, esta diminuição não resulta da utilização de diferentes critérios técnicos, uma vez a avaliação foi efetuada com base na mesma Tabela Nacional de Incapacidades, logo os critérios técnicos utilizados foram os mesmos, pelo que a diminuição do grau de deficiência é relevante em termos fiscais, uma vez que o Sujeito passivo deixa de ser considerado deficiente para efeitos fiscais.

Rendimentos:

Os rendimentos do <u>trabalho dependente</u> podem usufruir dos seguintes benefícios fiscais: Þ Os rendimentos de trabalho dependente auferidos por titulares deficientes são considerados em 2020, em 85% com o limite de € 2 500,00 (art.º 56 A CIRS);

Rendimentos auferidos por titulares deficientes (parte isenta) Se o titular dos rendimentos for deficiente com grau de incapacidade igual ou superior a 60% deve inscrever, neste campo, a parte isenta, a qual <u>corresponde a 10% do rendimento bruto da categoria B</u>, com o limite de € 2 500,00 (artigo 56.º-A do Código do IRS).

Os rendimentos <u>provenientes de pensões</u>, auferidas por sujeitos passivos deficientes, contam em 2020 para efeitos de tributação em 90% do seu montante, com o limite de € 2 500.

Deduções à Coleta:

EDUCAÇÃO E REABILITAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS E DEPENDENTES (DEFICIENTES)

Na educação e reabilitação dos sujeitos passivos e seus dependentes, ambos deficientes, os encargos suportados são dedutíveis à coleta do IRS 30% da totalidade das despesas de educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependente deficiente. (n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRS)

PRÉMIO DE SEGUROS DE VIDA OU CONTRIBUIÇÕES PAGAS A ASSOCIAÇÕES MUTUALISTAS (DEFICIENTES) São dedutíveis á coleta 25 % da totalidade dos prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice.

CONTRIBUIÇÕES PARA REFORMA POR VELHICE PAGOS POR SUJEITOS PASSIVOS COM DEFICIÊNCIA No caso de contribuições pagas para reforma por velhice a dedução depende de o benefício ser garantido, após os 55 anos de idade e cinco anos de a duração do contrato, ser pago por aquele ou por terceiros, e desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com o limite de € 65, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou de € 130, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens

Resumo das Deduções à Coleta

Já no que respeita às **deduções à coleta**, e além das que são válidas para a generalidade dos contribuintes, as pessoas com deficiência têm ainda um conjunto de deduções especiais:

- 1 900€ por cada sujeito passivo com deficiência (2 375€ no caso de deficientes das Forças Armadas);
- 1 187,50€ por dependente ou ascendente com deficiência;
- Se o sujeito passivo ou dependente tiver um grau de invalidez permanente igual ou superior a 90%, é ainda dedutível um montante de 1 900€, a título de despesas de acompanhamento, que pode ser acumulado com as deduções anteriores;
- 30% das despesas com a educação e a reabilitação do contribuinte ou dependentes com deficiência:
- 25% do valor dos prémios de seguro de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas que garantam os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice. Esta dedução não pode ultrapassar 15% da coleta de IRS;
- 25% do valor gasto com lares, com o limite global de € 403,75. Esta dedução abrange encargos com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade do contribuinte com deficiência, mas também com lares e residências autónomas dos seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que estes não tenham rendimentos superiores ao salário mínimo (705€ em 2022).

IUC (Artigo 5º. - Isenções)

- 2 Estão ainda isentos de imposto, os seguintes sujeitos passivos:
- a) Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60 %, em relação a veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO2 NEDC até 180 g/km ou um nível de emissão de CO2 WLTP até 205 g/km ou a veículos das categorias A e E, e nas condições previstas nos n.os 5 e 6;

(Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)

5 - A isenção prevista na alínea a) do n.º 2 só pode ser usufruída por cada beneficiário em relação a um veículo em cada ano, e não pode ultrapassar o montante de (euro) 240, sendo reconhecida nos seguintes termos: (Redação da Lei n.º 40/2016, de 19 de dezembro)

<u>ISV</u>

QUEM PODE PEDIR A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV) PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA?

- Têm direito à isenção do ISV na aquisição de veículos as pessoas, residentes em Portugal, com:
 - 1. **Deficiência motora**, com mais de 18 anos, e tenham:

- 2. uma incapacidade de caráter permanente igual ou superior a 60 %
- 3. elevada dificuldade em:
 - deslocar-se na via pública sem a ajuda de alguém ou de meios de compensação (como próteses, ortóteses, cadeiras de rodas ou muletas), por terem uma deficiência motora nos membros inferiores (por exemplo, numa perna ou pé)
 - utilizar transportes públicos coletivos (autocarro, comboios, metro ou barco, por exemplo), por terem uma deficiência motora nos membros superiores (por exemplo, num braço ou mão).

2. Multideficiência profunda, que:

- o reúnam as condições definidas para a deficiência motora
- tenham uma ou mais deficiências das quais resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90 % e, por isso, tenham acentuada dificuldade:
 - em deslocar-se na via pública sem a ajuda de alguém ou de meios de compensação
 - em utilizar transportes públicos coletivos (autocarro, comboios, metro ou barco, por exemplo)
- estejam impedidas de conduzir automóveis e tenham um atestado de incapacidade que o comprove.
- 3. **Deficiência das Forças Armadas**, que tenham uma incapacidade igual ou superior a 60 %.
- 4. **Deficiência de origem motora** ou outra, de caráter permanente, que se desloquem exclusivamente em cadeira de rodas e que tenham uma incapacidade igual ou superior a 60 %.
- 5. **Deficiência visual**, que tenham uma incapacidade permanente de 95 %.
- A isenção de ISV aplica-se a veículos novos ou usados importados e não pode ser superior a 7 800€. Caso o imposto ultrapasse esse valor, terá de ser o contribuinte a pagar o restante.

 O pedido pode ser feito pela pessoa com deficiência/beneficiária ou em seu nome, pelo concessionário ou stand onde vai ser comprado o veículo.

<u>IVA</u>

Entre os benefícios fiscais para pessoas com deficiência está também a **isenção de IVA** na compra de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor e automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio.

O pedido de isenção é feito antes ou na compra destes veículos e nos mesmos termos do pedido de isenção de ISV. Se vender o veículo no prazo de 5 anos após a compra, terá de pagar o IVA correspondente ao preço de venda.

Outros:

<u>Dístico de Estacionamento</u>

O cartão de estacionamento para pessoas com deficiência permite estacionar nos lugares públicos reservados a veículos que transportam pessoas com deficiência. Também permite estacionar noutros locais, mas apenas por curtos períodos de tempo e se absolutamente necessário.

Além do direito de estacionar nos locais públicos assinalados, a pessoa com mobilidade condicionada pode também solicitar um lugar de estacionamento junto da habitação ou do local de trabalho.

Se tem mobilidade reduzida e ainda não possui um dístico de estacionamento, o primeiro passo é requerer um. Depois disso, pode então efetuar o seu pedido de lugar de estacionamento para deficientes.

As condições de atribuição do cartão de estacionamento são definidas pelo Decreto-Lei n.º 128/2017, de 9 de outubro.

Pode usufruir do cartão de estacionamento o portador de deficiência motora, física ou orgânica com limitação funcional de caráter permanente, igual ou superior a 60%. Essa limitação é avaliada pela Tabela Nacional de Incapacidades e terá de dificultar a locomoção na via pública sem auxílio de outras pessoas ou recurso a próteses, cadeiras de rodas, muletas ou bengalas.

O cartão pode igualmente ser solicitado por pessoas com Perturbação do Espetro do Autismo com um grau de incapacidade igual ou superior a 60% e a pessoa com deficiência visual, com uma alteração permanente no domínio da visão igual ou superior a 95%.

Este dístico está ainda acessível a deficientes das Forças Armadas que se encontrem abrangidos pelo Decreto-lei n.º43/76 e que sejam portadoras de incapacidade motora igual ou superior a 60%.

Quais são os documentos necessários para pedir o dístico?

Deve ser preenchido o <u>Requerimento 13-IMT</u>, a entregar no Serviço do IMT,IP, devidamente assinado pelo interessado ou por quem legalmente o represente.

Pode igualmente fazer a solicitação via On-Line.

Deve também ser apresentado documento de identificação assim como o atestado médico de incapacidade multiuso que certifique a condição de pessoa com deficiência (o campo referente ao Decreto-Lei n.º 307/2003 tem que estar preenchido com o grau de incapacidade e a sua natureza).

No caso de pessoas deficientes das Forças Armadas, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, a certificação da incapacidade é feita através do Cartão de Pessoa Deficiente das Forças Armadas ou documento emitido pela entidade médica competente que comprove a deficiência e a sua natureza.

Taxas Moderadoras

O direito à isenção de pagamento da taxa moderadora **está consagrado no <u>Decreto Lei número 113/2011</u> de 29 de Novembro**, sendo que no artigo referido como número 4 deste decreto-lei, encontra-se o regime de isenção e grupos abrangidos por este benefício.

Quem está isento?

Os cidadãos que tenham um grau de **incapacidade físico igual ou acima de 60%**, que façam prova dessa mesma incapacidade através do atestado de incapacidade multiuso, devidamente comprovado por uma junta médica.

Crédito à Habitação

Os empréstimos abrangidos por este regime de crédito beneficiam de uma **bonificação na taxa de juro** igual à diferença entre (i) a taxa de referência para o cálculo de bonificações (TRCB), fixada pela Portaria n.º 502/2003, de 26 de junho, ou a taxa de juro contratada quando for inferior à TRCB, e (ii) 65% da taxa de referência do Banco Central Europeu.

Montante

Mínimo de 5.000 euros. O montante máximo é de 190.000 euros (valor atualizado anualmente com base no índice de preços do consumidor) e não pode exceder 90% do menor de dois valores: valor da avaliação e valor de aquisição, construção ou obras.

Prazo

Prazo até 50 anos, desde que a idade do Cliente, máxima dos proponentes, no termo do empréstimo, não exceda 70 anos.

Abrangidos pelo regime de crédito bonificado à habitação para pessoas com deficiência (Lei n.º 64/2014).

As instituições não estão obrigadas a conceder crédito ao abrigo deste regime especial.

Ajudas Técnicas

Segurança Social

O que fazer para obter

Para recorrer ao financiamento de produtos de apoio através ISS,IP, no âmbito do Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio (SAPA), recomenda-se o seguinte:

- Em primeira instância, deverá recorrer ao aconselhamento de uma equipa especializada de um Centro Especializado e prescritor de produtos de apoio ou de um Centro de Saúde, no sentido de fazer um levantamento das suas necessidades, através de avaliação da sua situação, com a perspetiva de prescrição dos produtos de apoio;
- A solicitação de concessão de apoio financeiro para aquisição de produto(s) de apoio deve ser entregue, pelo próprio ou pelo seu representante legal, junto do Centro Distrital da área de residência da Pessoa com deficiência ou incapacidade, mediante a apresentação da Ficha de Prescrição de Produtos de Apoio, de acordo

com o modelo em vigor, acompanhada da documentação necessária, que se encontra identificada no **Guia Prático - Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio (SAPA)**, disponível na coluna lateral direita desta página;

- Para os cidadãos que residam no concelho de Lisboa a instrução dos processos individuais para o financiamento de produtos de apoio é efetuado pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, no âmbito do protocolo celebrado com o ISS, IP;
- Os procedimentos necessários à operacionalidade do processo de atribuição dos produtos de apoio, nomeadamente: a verificação dos requisitos de acesso, a verificação das condições de concessão e de priorização, a definição dos critérios de atribuição, de prazos de instrução, análise e decisão e do pagamento, e a definição das responsabilidades e compromissos da pessoa a quem é concedido o apoio, bem como outras situações específicas, são definidas pelo Conselho Diretivo do ISS, IP;
- A análise do processo será sujeita à verificação da necessidade e/ou impacto que o produto de apoio terá para o cidadão, no contexto da sua vida quotidiana.

Para mais informações:

- <u>Guia Prático Sistema de Atribuição de Produtos de Apoio (SAPA)</u>, disponível na coluna lateral direita, desta página;
- Legislação aplicável disponível na coluna lateral direita desta página;
- Portal do Instituto Nacional para a Reabilitação, IP (INR, PI)
- Serviços Locais de Atendimento da Segurança Social, ou aos nossos Balcões de Inclusão em funcionamento em cada uma das sedes de Distrito.

Financiamento de Produtos de Apoio - IEFP

Apoio financeiro às pessoas com deficiência e incapacidade para a aquisição, adaptação ou reparação de produtos, dispositivos, equipamentos ou sistemas técnicos de produção especializada ou disponíveis no mercado que sejam indispensáveis para prevenir, compensar, atenuar ou neutralizar as limitações de atividade e restrições de participação que prejudiquem, dificultem ou inviabilizem o acesso e frequência da formação profissional ou a obtenção e manutenção do emprego e a progressão na carreira.

Bibliografia e Legislação Consultada:

- Essencial IRS 2022 da OCC (Ordem dos Contabilistas Certificados)
- Site Saldo Positivo CGD
- Site Doutor Finanças
- Site eportugal.gov.pt
- Site Portal das Finanças
- Site Banco de Portugal
- Site da Segurança Social

e) Aos encargos com imóveis;

f) Às importâncias respeitantes a pensões de alimentos;

- Site do IEFP

Código do IRS

Artigo 78.º

Deduções à coleta
1 - À coleta são efetuadas, nos termos dos artigos subsequentes, as seguintes deduções relativas:
a) Aos dependentes do agregado familiar e aos ascendentes que vivam em comunhão de habitação com o sujeito passivo;
b) Às despesas gerais familiares;
c) Às despesas de saúde e com seguros de saúde;
d) Às despesas de educação e formação;

g) À exigência de fatura;
h) Aos encargos com lares;
i) Às pessoas com deficiência;
j) À dupla tributação internacional;
k) Aos benefícios fiscais.
l) Ao adicional ao imposto municipal sobre imóveis, nos termos do artigo 135.º-I do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis. (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)
2 - São ainda deduzidos à coleta os pagamentos por conta do imposto e as importâncias retidas na fonte que tenham aquela natureza, respeitantes ao mesmo período de tributação, bem como as retenções efetuadas ao abrigo do artigo 11.º da Diretiva n.º 2003/48/CE, de 3 de junho.
3 - As deduções referidas neste artigo são efetuadas pela ordem nele indicada e apenas as previstas no número anterior, quando superiores ao imposto devido, conferem direito ao reembolso da diferença.
4 - (Revogado.)
5 - As deduções previstas no n.º 1 aplicam-se apenas aos sujeitos passivos residentes em território português.
6 - As deduções referidas nas alíneas a) a i) e na alínea k) do n.º 1 só podem ser realizadas: (Redação do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto; esta alteração tem caráter interpretativo)
a) Mediante a identificação fiscal dos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários a que se reportem, feita na declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º:

- b) Nos casos de deduções que não sejam de montante fixo, as mesmas só podem ser realizadas se constarem de documentos comunicados pelos emitentes à Autoridade Tributária e Aduaneira, com identificação do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportam através do número de identificação fiscal correspondente, que sejam:
- i) Fatura, fatura-recibo ou recibo, emitidos nos termos do Código do IVA ou da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º; ou
- ii) Outro documento, quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja dispensado daquela obrigação.
- 7 A soma das deduções à coleta previstas nas alíneas c) a h) e k) do n.º 1 não pode exceder, por agregado familiar, e, no caso de tributação conjunta, após aplicação do divisor previsto no artigo 69.º, os limites constantes das seguintes alíneas: (Redação da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março)
- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do 1.º escalão do n.º 1 artigo 68.º, sem limite; (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do 1.º escalão e igual ou inferior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula: (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

€ 1 000 + [€ 2 500 - € 1 000) x [valor do último escalão - Rendimento Coletável]]

valor do último escalão - valor do primeiro escalão;

- c) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º, o montante de € 1 000. (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)
- 8 Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, os limites previstos no número anterior são majorados em 5 % por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do IRS.

- 9 Sempre que o mesmo dependente ou ascendente conste de mais do que uma declaração de rendimentos, o valor das deduções à coleta previstas no presente Código por referência a dependentes ou ascendentes é reduzido para metade, por sujeito passivo.
- 10 Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso o acordo de regulação do exercício em comum das responsabilidades parentais estabeleça uma partilha de despesas que não seja igualitária e que fixe quantitativamente, para o dependente, a percentagem que respeita a cada sujeito passivo, o cálculo das deduções à coleta deverá considerar as devidas percentagens constantes do referido acordo, sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes. (Redação da Lei n.º 106/2017, de 4 de setembro)
- 11 Para efeito do disposto no número anterior devem os sujeitos passivos indicar no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, a percentagem que lhes corresponde na partilha de despesas. (Redação da Lei n.º 106/2017, de 4 de setembro)
- 12 Caso os sujeitos passivos não efetuem a comunicação prevista no número anterior ou, efetuando, a soma das percentagens comunicadas por ambos os sujeitos passivos não corresponda a 100 %, o valor das deduções à coleta é dividido em partes iguais. (Redação da Lei n.º 106/2017, de 4 de setembro)
- 13 A dedução à coleta prevista no artigo 83.º-A impede a consideração das demais deduções referentes ao dependente por referência ao qual o sujeito passivo efetua pagamentos de pensões de alimentos. (Anterior n.º 10 Lei n.º 106/2017, de 4 de setembro)
- 14 No caso do regime de tributação separada, quando o valor das deduções à coleta previstas no presente Código é determinado por referência ao agregado familiar, para cada um dos cônjuges ou unidos de facto: (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro) (Anterior n.º 11 Lei n.º 106/2017, de 4 de setembro)
- a) Os limites dessas deduções são reduzidos para metade; (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)
- b) As percentagens de dedução à coleta são aplicadas à totalidade das despesas de que cada sujeito passivo seja titular acrescida de 50 % das despesas de que sejam titulares os dependentes que integram o agregado. (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

Nota: As alterações ao artigo 78.º produzem efeitos com a liquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 2018. - Lei n.º 106/2017, de 4 de setembro.

Artigo 78.º-A

Deduções dos descendentes e ascendentes

- 1 À coleta devida pelos sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos: (Redação da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março)
- a) Por cada dependente o montante fixo de € 600, salvo o disposto na alínea b); (Redação da Lei n.º 106/2017, de 4 de setembro)
- b) Quando o acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais estabeleça a responsabilidade conjunta e a residência alternada do menor, é deduzido o montante fixo de € 300 à coleta de cada sujeito passivo com responsabilidades parentais sendo ainda de observar o disposto no n.º 9 do artigo 22.º; (Redação da Lei n.º 106/2017, de 4 de setembro)
- c) Por cada ascendente que viva efetivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo, desde que aquele não aufira rendimento superior à pensão mínima do regime geral, o montante fixo de € 525. (Redação da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março)(Anterior alínea b). Lei n.º 106/2017, de 4 de setembro)
- 2 Às deduções previstas no número anterior somam-se os seguintes montantes:
- a) € 126 por cada dependente referido na alínea a) e € 63 a cada sujeito passivo referido na alínea b) do número anterior quando o dependente não ultrapasse três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto; (Redação da Lei n.º 106/2017, de 4 de setembro)
- b) € 110 no caso de existir apenas um ascendente enquadrável na alínea c) nos termos previstos no número anterior. (Redação da Lei n.º 106/2017, de 4 de setembro)
- 3 No caso previsto na alínea a) do número anterior, os montantes são de 300 € e 150 €, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes, independentemente da idade do primeiro dependente. (Aditado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março)

Artigo 78.º-B

Dedução das despesas gerais familiares

- 1 À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 35 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250 para cada sujeito passivo, que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, enquadradas em qualquer setor de atividade, exceto os setores previstos nos artigos 78.º-C a 78.º-E. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)
- 2 A dedução à coleta prevista no número anterior opera no ano em que as faturas foram emitidas.
- 3 Os adquirentes que pretendam beneficiar da dedução à coleta devem exigir ao emitente a inclusão do seu número de identificação fiscal nas faturas, sem prejuízo da possibilidade de comunicarem as faturas sem número de identificação fiscal à Autoridade Tributária e Aduaneira, utilizando o respetivo código de barras bidimensional (código QR) ou o código único de documento.(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro)
- 4 As pessoas singulares que sejam sujeitos passivos de IVA apenas podem beneficiar das deduções à coleta relativamente às faturas que titulam aquisições efetuadas fora do âmbito da sua atividade empresarial ou profissional.
- 5 O valor das deduções à coleta é apurado pela Autoridade Tributária e Aduaneira com base nas faturas que lhe forem comunicadas, por via eletrónica, até ao dia 25 de fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, relativamente a cada adquirente nelas identificado.(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)
- 6 A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza no Portal das Finanças o montante das deduções à coleta até ao dia 15 de março do ano seguinte ao da emissão das faturas.(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)
- 7 Do cálculo do montante das deduções à coleta referido no número anterior, pode o adquirente reclamar, até ao dia 31 de março do ano seguinte ao da emissão, de acordo com as normas aplicáveis ao procedimento de reclamação graciosa, com as devidas adaptações. .(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)

- 8 À dedução prevista no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os n.os 6 a 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, e pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.
- 9 No caso de famílias monoparentais, a dedução prevista no n.º 1 é de 45 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 335.

Artigo 78.º-C

Dedução de despesas de saúde

- 1 À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do valor suportado a título de despesas de saúde por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 1 000:
- a) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, isentos do IVA ou tributados à taxa reduzida, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, pelos emitentes que estejam enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade: (Redação do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)
 - i) Secção Q, classe 86 Atividade de saúde humana;
- ii) Secção G, classe 47730 Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, em estabelecimentos especializados;
- iii) Secção G, classe 47740 Comércio a retalho de produtos médicos e ortopédicos, em estabelecimentos especializados;
- iv) Secção G, Classe 47782 Comércio a retalho de material ótico em estabelecimentos especializados; (aditada pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015)

- b) Que correspondam a prémios de seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo;
- c) Que tenham sido objeto de comunicação nos termos dos n.os 2 e 5.
- d) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, tributados à taxa normal do IVA, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, pelos emitentes que estejam enquadrados nos setores de atividade referidos na alínea a), desde que devidamente justificados através de receita médica. (Redação do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)
- 2 Os estabelecimentos públicos de saúde são obrigados a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, através de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, o valor das taxas moderadoras pagas pelos sujeitos passivos, cujos montantes são considerados para efeitos da dedução à coleta prevista no número anterior.
- 3 O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, às prestações de serviços e transmissões de bens efetuadas pelas entidades a que se refere a subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º, exceto quando emitam e comuniquem faturas.
- 4 Os n.os 2 a 8 do artigo anterior são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo.
- 5 Caso as despesas de saúde tenham sido realizadas fora do território português, pode o sujeito passivo comunicá-las através do Portal das Finanças, inserindo os dados essenciais da fatura ou documento equivalente que as suporte, sendo ainda de observar o disposto no artigo 128.º (Redação da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março)
- 6 A dedução prevista no n.º 1 não abrange a parte das despesas no mesmo referida que tenha sido comparticipada por seguradoras, associações mutualistas ou instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde.
- 7 Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 os sujeitos passivos estão obrigados a indicar no Portal das Finanças quais as faturas que titulam aquisições devidamente justificadas através de receita médica. (aditado pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho)

8 - Nas atividades previstas na alínea a) do n.º 1 consideram-se abrangidas as atividades equivalentes previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º (aditado pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015)

Artigo 78.º-D

Dedução de despesas de formação e educação

- 1 À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 800:
- a) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, isentos do IVA ou tributados à taxa reduzida, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade: (Redação do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)
 - i) Secção P, classe 85 Educação;
- ii) Secção G, classe 47610 Comércio a retalho de livros, em estabelecimentos especializados;
- iii) Secção G, Classe 88910 Atividades de cuidados para crianças, sem alojamento; (aditada pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015)
- b) Que tenham sido objeto de comunicação nos termos dos n.os 5 e 8.
- c) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, desde que as mesmas se refiram a refeições escolares e o número de identificação fiscal seja de um prestador de serviços de fornecimento de refeições escolares. (alínea aditada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

- d) Relativas a arrendamento de imóvel ou de parte de imóvel, a membros do agregado familiar que não tenham mais de 25 anos e frequentem estabelecimentos de ensino previstos no n.º 3, cuja localização se situe a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar: (alínea aditada pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)
- i) Que conste de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, no setor de atividade da secção L, classe 68200 Arrendamento de bens imobiliários;
- ii) Que tenham sido comunicadas utilizando os meios descritos no n.º 5 do artigo 115.º sempre que os senhorios sejam sujeitos passivos de IRS não abrangidos pela obrigação de emissão de fatura; ou
- iii) Que constem de outros documentos, no caso de prestações de serviços e transmissões de bens efetuadas pelas entidades a que se refere a subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º
- 2 Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se despesas de educação e formação os encargos com o pagamento de creches, jardins-de-infância, lactários, escolas, estabelecimentos de ensino e outros serviços de educação, bem como as despesas com manuais e livros escolares.
- 3 As despesas de educação e formação suportadas só são dedutíveis desde que prestadas, respetivamente, por estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, ou por entidades reconhecidas pelos ministérios que tutelam a área da formação profissional e, relativamente às últimas, apenas na parte em que não tenham sido consideradas como encargo da categoria B.
- 4 Não são dedutíveis as despesas de formação e educação até ao montante que no ano em causa seja excluído de tributação nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º-A ou reembolsado no âmbito de um Plano Poupança-Educação, nos termos previstos na legislação aplicável.

- 5 Os estabelecimentos públicos comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira o valor das propinas e demais encargos considerados dedutíveis nos termos deste artigo, mediante a entrega de declaração de modelo oficial, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao final do mês de janeiro do ano seguinte àquele em que ocorreu o respetivo pagamento.
- 6 O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, às prestações de serviços e transmissões de bens efetuadas pelas entidades a que se refere a subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º, exceto quando emitam e comuniquem faturas.
- 7 Os n.os 2 a 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo.
- 8 Caso as despesas de educação e formação tenham sido realizadas fora do território português, pode o sujeito passivo comunicá-las através do Portal das Finanças, inserindo os dados essenciais da fatura ou documento equivalente que as suporte, sendo ainda de observar o disposto no artigo 128.º (Redação da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março)
- 9 Nas atividades previstas na alínea a) do n.º 1 consideram-se abrangidas as atividades equivalentes previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º (aditado pela Lei n.º 67/2015, de 6 de julho, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2015)
- 10 Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1: (n.º aditado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)
- a) Os sujeitos passivos devem indicar no Portal das Finanças quais as faturas que titulam as aquisições referentes a refeições escolares;
- b) A identificação fiscal dos prestadores de serviços de fornecimento de refeições escolares é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação.
- 11 Para efeitos da alínea d) do n.º 1: (n.º aditado Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)
- a) É dedutível a título de rendas um valor máximo de € 300 anuais, sendo o limite global de € 800 aumentado em € 200 quando a diferença seja relativa a rendas;

- b) As faturas ou outro documento que, nos termos da lei, titule o arrendamento serão emitidos com a indicação de que este se destina ao arrendamento de estudante deslocado;
- c) Para efeitos do disposto na alínea anterior, os sujeitos passivos devem, no caso de faturas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, indicar no Portal das Finanças que as mesmas titulam encargos com arrendamento de estudante deslocado;
- d) A dedução em causa não é cumulável, em relação ao mesmo imóvel, com a dedução relativa a encargos com imóveis prevista no artigo 78.º-E

Artigo 78.º-E

Dedução de encargos com imóveis

- 1 À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:
- a) Com as importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, ou com contratos de direito real de habitação duradoura no ano em que tais importâncias sejam tributáveis como rendimento do proprietário, até ao limite de 502 €; (Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)
- b) Com juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 296;
- c) Com prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 296; ou

- d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 296.
- 2 Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, apenas são considerados os encargos:
- a) Que constem de faturas que titulem prestações de serviços, isentos do IVA, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, no setor de atividade da secção L, classe 68200 Arrendamento de bens imobiliários; ou (Redação do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)
- b) Que foram comunicados utilizando os meios descritos no n.º 5 do artigo 115.º sempre que os senhorios sejam sujeitos passivos de IRS não abrangidos pela obrigação de emissão de fatura;
- c) Que constem de outros documentos, no caso de prestações de serviços e transmissões de bens efetuadas pelas entidades a que se refere a subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º
- 3 Os n.os 2 a 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo.
- 4 Não obstante o disposto na alínea a) do n.º 1, o limite da dedução à coleta aí previsto é elevado para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º: (Redação da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março)
- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 800; (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

€ 502 + [€ 800 - € 502) x [(€ 30 000 - Rendimento Coletável)/(€ 30 000 - valor do primeiro escalão)]]

(Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

- 5 Não obstante o disposto nas alíneas b) a d) do n.º 1, os limites das deduções à coleta aí previstos são elevados para os seguintes montantes, sendo o rendimento coletável, no caso de tributação conjunta, o que resultar da aplicação do divisor previsto no artigo 69.º: (Redação da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março)
- a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 450; (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)
- b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

€ 296 + [€ 450 - € 296) x [(€ 30 000 - Rendimento Coletável€)/(30 000 - valor do primeiro escalão)]]

(Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

- 6 As deduções referidas no n.º 1 não são cumulativas.
- 7 As entidades a que se refere a subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º são obrigadas a comunicar as rendas recebidas através do meio previsto na alínea b) do n.º 5 do artigo 115.º, exceto quando emitam e comuniquem faturas.
- 8 Caso os encargos com imóveis tenham sido realizadas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, pode o sujeito passivo comunicá-los através do Portal das Finanças, inserindo os dados essenciais da fatura ou documento equivalente que as suporte.
- 9- No caso do direito real de habitação duradoura, a importância suportada a título de caução inicial deve ser indicada pelo morador na declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º

relativa ao ano em que seja tributável como rendimento do proprietário nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 8.º (Aditado pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março)

Artigo 78.º-F

Dedução pela exigência de fatura

- 1 À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250 por agregado familiar, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º, pelos emitentes que estejam enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade: (Redação do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto)
- a) Secção G, classe 4520 Manutenção e reparação de veículos automóveis;
- b) Secção G, classe 45402 Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios;
- c) Secção I Alojamento, restauração e similares, salvo se a fatura já tiver sido considerada para efeitos de dedução como despesa de educação; (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)
- d) Secção S, classe 9602 Atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza.
- e) Secção M, classe 75000 atividades veterinárias. (Aditado pela Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março)
- f) Secção P, classe 85510 (Ensinos desportivo e recreativo) e Secção R, classes 93120 (Atividades dos clubes desportivos) e 93130 (atividades de ginásio fitness). (Aditada pela Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro)
- 2 O valor do incentivo, calculado nos termos do presente artigo, pode ser atribuído: (Redação da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março)

- a) À mesma igreja ou comunidade religiosa radicada em Portugal, à mesma pessoa coletiva de utilidade pública de fins de beneficência, de assistência ou humanitários ou à mesma instituição particular de solidariedade social constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS prevista na Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de junho; (Redação da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março)
- b) À mesma organização não-governamental de ambiente e à mesma pessoa coletiva de utilidade pública de fins ambientais constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS prevista nos n.os 5 e 7 do artigo 14.º da Lei n.º 35/98, de 18 de julho, que define o estatuto das organizações não-governamentais de ambiente, alterada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro; (Redação da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março)
- c) À mesma pessoa coletiva de utilidade pública que desenvolva atividades de natureza e interesse cultural, constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS prevista no artigo 152.º deste Código. (Redação da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março)
- 3 É ainda dedutível à coleta, concorrendo para o limite referido no n.º 1, um montante correspondente a 100 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com a aquisição de passes mensais para utilização de transportes públicos coletivos, emitidos por operadores de transportes públicos de passageiros com o CAE classe 49310, 49391, 49392, 50102 e 50300, todos da secção H, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos das disposições indicadas no n.º 1. (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)
- 4 Os n.os 2 a 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo. (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro; anterior n.º 3)
- 5 Nas atividades previstas no n.º 1 consideram-se abrangidas as atividades equivalentes previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º. (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro; anterior n.º 4)
- 6 O disposto na alínea e) do n.º 1 inclui a aquisição de medicamentos de uso veterinário, concorrendo para o limite referido no n.º 1 um montante correspondente a 22,5 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar. (Redação da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro)

